

Acórdão: 14.256/01/2^a
Impugnação/Agravo: 40.010103106-22, 40.030103669-72
Impugnante/Agravante: Comércio e Distribuição Santos Ltda.
PTA/AI: 01.000137332-21
Inscrição Estadual: 435.910511.0029
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção dessa modalidade de prova. Ademais, a própria Impugnante poderia ter respondido todos os quesitos que formulou. Caberia a ela comprovar suas arguições. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO - O contribuinte não conseguiu comprovar documentalmente parte dos valores lançados na Conta Fornecedores do Passivo Circulante, donde se presume, por autorização do artigo 194, § 3º do RICMS/96, que tais títulos foram pagos com vendas de mercadorias não documentadas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de lançamentos indevidos na conta Fornecedores, caracterizando passivo fictício no exercício de 1998. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/54, alegando que para acusar de promover saídas desacobertas o Fisco deveria identificar um a um os títulos pagos e não contabilizados ou os pagos e contabilizados como em aberto. Aduz que o Fisco deveria verificar em suas contas se ocorreram empréstimos bancários, venda de bens do ativo fixo ou até mesmo empréstimo de pessoas físicas. Acrescenta que as saídas ora exigidas já foram tributadas no Levantamento Quantitativo elaborado no mesmo ano. Requer perícia e apresenta quesitos.

O Fisco se manifesta às fls. 64/70, aduzindo que o passivo fictício retrata os valores existentes na conta Fornecedores em 31/12/98, cujos documentos por já terem sido quitados com recursos de vendas desacobertas, naquele exercício, não foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentados e nem levados a registro nos livros próprios. Menciona todos os documentos utilizados no feito fiscal e esclarece a origem dos valores exigidos.

A Auditoria Fiscal indefere, às fls. 90, o requerimento de prova pericial, que resulta na interposição do Recurso de Agravo de fls. 94/95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 99/104, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram também utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acordão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção dessa modalidade de prova.

Com efeito, a apuração fiscal emergiu do exame da documentação sustentadora da conta-contábil “Fornecedores”, do Passivo, entregue pela própria Autuada (fls. 36/45), a qual fora sujeitada à confrontação com os registros efetuados naquela conta, revelando a infringência descrita no AI. Neste caso, o *onus probandi* da existência de documentação lastreadora dos valores não documentados, recai, mesmo, sobre a Impugnante, na presunção erigida da legislação tributária quando evidenciada a figura do passivo fictício (art. 194, § 3.º, RICMS/96).

De outro bordo, estranho ao trabalho em apreço é a investigação de ingressos de numerários outros, que não aqueles originários da atividade operacional, mormente porque, nesta circunstância, se existentes e utilizados na quitação de títulos contabilizados na rubrica “Fornecedores”, deveriam estar eles devidamente registrados em contas próprias da escrita contábil, sendo que o saldo da conta “Fornecedores” apresentar-se-ia subtraído dos valores atinentes aos títulos quitados com tais recursos. Isto, entretanto, não é o que se desume dos autos.

Sob estes fundamentos, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com supedâneo no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

A exação sobrevive na evidência de passivo fictício na escrita contábil da Autuada, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Tal infringência é revelada pela falta de comprovação documental de parte dos valores mantidos na conta-contábil “Fornecedores” do Passivo Circulante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emergida da confrontação entre o saldo nela indicado (fls. 12), e os documentos apresentados pela Impugnante como suporte daqueles valores (fls. 36/45 c/c 23/35).

O demonstrativo de fls. 23/35, com bastante clareza, elucida a irregularidade: Na coluna “VLR GLOBAL” estão informados, por fornecedor, os saldos discriminados na conta “Fornecedores”, extraídos do balancete de fls. 08/12; na coluna “Vlr. POR DOCUM.”, consta a indicação, com os seus respectivos valores, dos documentos apresentados pela Autuada referentes aos saldos apresentados naquela conta-contábil; e na coluna “Passivo registro 1999 (<)” estão indicadas as diferenças entre os valores registrados na conta “Fornecedores” e aqueles documentados pela Autuada. Esta diferença revela, justamente, parcela do saldo da conta “Fornecedores” sem lastro documental, embora mantidas como sendo obrigações ainda não satisfeitas.

Hiromi Higushi e Fábio Hiroshi Higushi¹ bem oferecem a dimensão da irregularidade que ora se avista:

“Passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta Caixa. O dinheiro existiu fisicamente para pagar as contas mas se os pagamentos fossem contabilizados a conta caixa ficaria com saldo credor, isto é, denunciaria que houve mais saídas que entradas de dinheiro.”

É por este motivo que o art. 194, § 3.º, do RICMS/96, autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias ou prestações de serviços tributáveis desacobertas de documentação fiscal, na evidência de passivo fictício na escrituração do contribuinte. Destarte, deste último é o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a quais títulos correspondem o saldo presumido ficto; e não do Fisco, conforme reclama a Impugnante.

Por outro lado, a alegação de que a quitação destes saldos poderia ter-se dado com recursos provenientes de outras fontes que não da atividade operacional da Autuada, liminarmente se dilui, conquanto se tal tivesse ocorrido, o título com o seu respectivo saldo não estaria figurado entre as obrigações vigorantes na conta “Fornecedores” do Passivo, sem embargos de que referidas movimentações financeiras teriam sido registradas na escrituração contábil, demonstrando a origem dos recursos. Outrossim, elemento algum que isso propusesse foi trazido aos autos pela Impugnante.

No que tange ao argumento defensivo de identidade dos fatos ensejadores das exigências contidas no AI n.º 01.000137340.57 e no presente, não há que prosperar, visto que neste as operações tributáveis ocorreram no curso do exercício de 1998, e naquele, a partir de abril de 1999 (fls. 85/87).

¹ Imposto de Renda das Empresas, Interpretação e Prática, 20.ª edição, Editora Atlas, pág. 565.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a exigência de ICMS, e das multas de revalidação e isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, II, *a*, da Lei 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), por ter-se verificada a reincidência, pela Autuada, na prática ilícita (fls. 46/50), de acordo com a regra do art. 53, § 6.º, da mencionada Lei.

Destaque-se que a Impugnante fora favorecida pela equivocada utilização, como base de cálculo do lançamento, do valor de R\$ 389.224,04, quando o montante efetivamente não comprovado do saldo da conta de “Fornecedores” equívale a importância de R\$ 430.998,43, acusado pelo somatório da coluna “Passivo registro 1999 (<)”, do demonstrativo de fls. 23/35.

Urge esclarecer, por fim, que os valores contidos na coluna “Passivo registro 1999 (>)”, do demonstrativo de fls. 08/12, nenhum efeito têm sobre o trabalho fiscal, já que ou se tratam supostamente de excedentes de saldos pagos a fornecedores (possivelmente acréscimos, como juros, correção monetária, etc.), ou referem-se a credores não indicados entre aqueles arrolados no balancete de fls. 08/12.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 05/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora